

RELATOR: DES. MARCELO LIMA BUHATEM

Apelante: REAL FACTORING LTDA

Apelado: PAULO CÉZAR FLORES DE CNOP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – SENTENÇA PROFERIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO, ACOLHENDO A TESE DE PRESCRIÇÃO DOS CHEQUES QUE SUSTENTAVAM A EXECUÇÃO -

RECURSO DO RÉU - NEGATIVA DE CONHECIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA, POR OFENSA À DIALETICIDADE RECURSAL –

APELAÇÃO OFERTADA QUE NÃO SE COADUNOU COM AS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO VOLTADAS AO FIM COLIMADO, QUAL SEJA, O DE IMPUGNAÇÃO DA SENTENÇA –

FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL EM QUE A APELANTE SE LIMITOU A DIVAGAR ACERCA DA EXISTÊNCIA E LIQUIDEZ DO TÍTULO DE FORMA DE TODO GENÉRICA, SEM QUALQUER MENÇÃO ESPECÍFICA À CAUSA EXTINTIVA DA EXECUÇÃO, QUAL SEJA, A SUPERAÇÃO DO LUSTRO PRESCRICIONAL, DECLARADA PELO DOUTO JUÍZO A QUO –

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA ACERCA DAS PREMISSAS ADOTADAS NA SENTENÇA OU MESMO REMISSÃO AOS FATOS DO PROCESSO QUE ENSEJARIAM SUA REFORMA –

ATO DE RECORER QUE NÃO REVESTE DE CARÁTER AUTÔMATO – NECESSIDADE DE QUE A PARTE DECLINE, COM MÍNIMA FUNDAMENTAÇÃO, OS MOTIVOS PELOS QUAIS ENTENDE DEVA SER REFORMADA A SENTENÇA, SOB PENA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DISPOSITIVO -

MANIFESTA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL - REGULARIDADE FORMAL QUE É REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.010, III, DO CPC – PRECEDENTES DESTES COLEGIADOS -

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº. **0003426-04.2020.8.19.0070** (apenso **0000918-95.2014.8.19.0070**, em que é **Apelante**: REAL FACTORING LTDA e **Apelado**: PAULO CÉZAR FLORES DE CNOP

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos em **NÃO CONHECER DO RECURSO**, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **MARCELO LIMA BUHATEM** - Relator

RELATÓRIO

Trata-se de **embargos à execução** distribuída nesta Comarca sob o número 0000918- 95.2014.8.19.0070 ajuizada por PAULO CEZAR FLORES DE CNOP em face de REALEZA FACTORING LTDA. Discorre que na referida execução é sustentada por cheques prescritos, eis que emitidos os títulos tinham como prazo de apresentação os dias 15/06/2010, 15/07/2010, 15/08/2010 e 15/09/2010 respectivamente, fazendo com que em sendo aplicado o prazo de 06 meses, faria com que o prazo máximo para cobrança fossem os dias 15/12/2010, 15/01/2011, 15/02/2011 e 15/03/2011 respectivamente.

Discorre que a execução embargada foi distribuída em abril de 2014, assim prescritos os cheques. Aduz ainda violação a lei de usura. Com fincas nestas considerações requer a extinção da execução. Com a inicial juntou os documentos de index 10\12. Regularmente citado, o réu apresentou impugnação às fls. 65/67, onde em síntese, refuta os argumentos da autora. Manifestação da parte autora em provas às fls. 110/112, inerte o embargado.

Após regular tramitação do feito, sobreveio a sentença do Doc.116, **extinguindo a execução**, em razão da **prescrição** arguida pelo executado, de acordo com o seguinte dispositivo:

Ante o exposto, RECONHEÇO a prescrição dos cheques que embasa a execução, por conseguinte, ACOLHO OS EMBARGOS A EXECUÇÃO para julgar EXTINTA a execução correlata. Condene a parte embargada ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, tendo em conta o grau do zelo dos profissionais bem como tempo despendido na demanda (85, § 2º, do CPC). Interposto apelação, certifique-se a tempestivamente, oportunize-se vista a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil, após, remeta-se o feito ao Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro com as nossas homenagens.

Apelação no doc.129, defendendo a existência e liquidez do título exequendo, pugnando pelo provimento do recurso, com a improcedência dos embargos à execução.

Contrarrazões no doc.144.

VOTO.

Como visto da parte expositiva do presente recurso, trata-se de embargos à execução distribuída nesta Comarca sob o número 0000918-95.2014.8.19.0070 ajuizada por PAULO CEZAR FLORES DE CNOP em face de

REALEZA FACTORING LTDA. Discorre que na referida execução é sustentada por cheques prescritos, eis que emitidos os títulos tinham como prazo de apresentação os dias 15/06/2010, 15/07/2010, 15/08/2010 e 15/09/2010 respectivamente, fazendo com que em sendo aplicado o prazo de 06 meses, faria com que o prazo máximo para cobrança fossem os dias 15/12/2010, 15/01/2011, 15/02/2011 e 15/03/2011 respectivamente.

Sustentou que a execução embargada foi distribuída em abril de 2014, assim prescritos os cheques, aduzindo a violação à lei de usura. Assim, é que o douto Juízo *a quo* acolheu os pleitos autorais do embargante, na forma do dispositivo acima mencionado. Oportuno que se transcreva a suma fundamentação adotada:

Isso porque, de acordo com a Lei do Cheque, em seu art. 33, O cheque deve ser apresentado para pagamento, a contar do dia da emissão, no prazo de 30 (trinta) dias, quando emitido no lugar onde houver de ser pago; e de 60 (sessenta) dias, quando emitido em outro lugar do País ou no exterior. O prazo de prescrição previsto no art. 59, Prescrevem em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, a ação que o art. 47 desta Lei assegura ao portador. No caso dos autos, conforme index 15\19, os cheques que sustentam a execução foram expedidos em, junho, julho, agosto e setembro de 2010, acrescido o prazo de 06 meses da apresentação, ultrapassado o lapso temporal prescricional, eis que a execução somente foi distribuída em abril de 2014. Impende destacar que o "bom para 2013", não tem o condão de alterar a lei e respectivo prazo prescricional, conforme assentado em Recurso Repetitivo, 945:

(...)

No mesmo sentido: Ministra Relatora NANCY ANDRIGHI fundamentou suas conclusões dizendo que "Ainda que, na sociedade hodierna, a emissão de cheques pós-datados seja prática costumeira, não encontra previsão legal. Admitir-se que do acordo extracartular decorram os efeitos almejados pela parte recorrente, importaria na alteração da natureza do cheque como ordem de pagamento a vista, além de violação dos princípios da literalidade e abstração" (Recurso Especial nº 1.068.513/DF). Desta feita, considerando que o campo emissão consta expressamente o ano de 2010, nos moldes de sedimento entendimento jurisprudencial acima descrito, não cabe a alteração do prazo pela data pactuada de forma diversa, sendo a prescrição a medida a ser reconhecida.

Irresignada, a exequente apelou, pugnando pela reforma da sentença, com a improcedência dos pleitos autorais.

Cotejando a *fundamentação* da sentença e as razões manejadas no apelo, infere-se que o recurso não deve, sequer, ser conhecido, haja vista *não ter atacado especificamente os fundamentos* do julgado, sem ter havido menção ao fundamento invocado pelo Juízo para considerar julgar procedente o pedido.

Friso que, em momento algum, o apelante apresenta qualquer argumento capaz de infirmar a conclusão do julgado, estando ausente, portanto, **o requisito formal que obsta a admissibilidade do presente recurso.**

Com efeito, compulsando as razões do recurso, constata-se a ausência de impugnação específica acerca das premissas adotadas na sentença ou mesmo remissão aos fatos do processo que ensejariam sua reforma. Vale lembrar que os embargos à execução foram acolhidos sob a premissa de que, sob os títulos exequendos, **ter-se-ia atingido o lustro prescricional.**

Veja-se que o ato de recorrer não reveste de caráter automático, sendo necessário que a parte decline, com mínima fundamentação, os motivos pelos quais entende deva ser reformada a sentença, sob pena de ofensa ao princípio dispositivo. O que se vê, contudo, na peça recursal, é uma alusão genérica e desassociada com os termos da sentença, aludindo a existência e liquidez do título exequendo.

Entendo, assim, que não merece ser conhecida a apelação se as razões recursais não combatem a fundamentação da sentença, com lançamento de irresignação de cunho genérico, restando ferido, na presente hipótese, art. 1.010, III, do CPC/15 que ora colaciono:

“Art. 1010 – A apelação interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà:

III – as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade.”

Neste sentido, apresentam-se os seguintes julgados de nosso

e. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO NA ORIGEM ANTE A NÃO OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.IRRESIGNAÇÃO DO EXECUTADO.

1. O princípio da dialeticidade recursal deve ser compreendido como o ônus atribuído ao recorrente de evidenciar os motivos de fato e de direito para a reforma da decisão recorrida, segundo interpretação conferida ao art. 514, II, do CPC. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que não obstante a legislação processual exija que a apelação contenha "os fundamentos de fato e de direito", a parte não fica impedida de reiterar os fundamentos expendidos na inicial ou em outras peças processuais se estas forem suficientes para demonstrar os motivos da irresignação do insurgente, bem como do possível desacerto da decisão que se pretende deconstituir/modificar. Precedentes. Na hipótese, as razões do agravo de instrumento apresentado na origem são se mostram aptas a demonstrar e adequadamente infirmar os termos da decisão interlocutória, que teceu a minúcias e explicitou extensivamente os motivos pelos quais estaria acolhendo parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, apenas para excluir do cálculo a multa de 10% fixada com base no art. 475-J. Em atenção ao princípio da dialeticidade, não basta ao agravante o desenvolvimento de arrazoado genérico em sentido contrário à decisão que pretende ver reformada, sendo imprescindível formular alegações e explicitar fundamentação que possa influir na análise da controvérsia. Precedentes.

2. Inviabilidade de rechaçar a conclusão das instâncias ordinárias, que consideraram exigível o título executivo apresentado e inócua o excesso de execução, porquanto "rever o alegado excesso de execução importaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ".

(AgRg no Aresp n. 166.453/RS, Min. Raul Araújo, DJE 25/09/2012) 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1309851/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 19/09/2013).

Diante do exposto, **DEIXO DE CONHECER DO RECURSO**,
por ofensa à dialeticidade recursal, mantendo-se a sentença em todos os termos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **MARCELO LIMA BUHATEM**

Relator